



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.905, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Arruda)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para dispor sobre o exame da programação monetária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4121/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exame a aprovação da política monetária pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I -

§ 1º Após a aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada imediatamente ao Congresso Nacional, para exame por Comissão Mista formada por membros da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base no parecer da Comissão Mista a que se refere o § 1º deste artigo, rejeitar, aprovar ou alterar, mediante decreto legislativo, a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, no prazo de dez sessões contadas a partir do seu recebimento.”

§ 3º (Revogado)

§ 4º No caso de parecer da Comissão Mista por alteração da programação monetária, será realizada audiência pública com representantes do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, no prazo de cinco sessões a contar de sua aprovação.

§ 5º Decorrido o prazo de vinte sessões, contado da data do recebimento da programação monetária, sem apreciação do projeto de decreto legislativo que altera a programação pelo Congresso Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até a apreciação da matéria.

§ 6º (Revogado)

§ 7º Rejeitada a programação monetária, nova programação será encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data da rejeição.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Na implantação do Plano Real, por meio da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, foram instituídas amplas mudanças no Conselho Monetário Nacional, envolvendo sua composição e atribuições, e também no Banco Central do Brasil, que passou a elaborar a programação monetária.

Pela Lei nº 8.069/95, que resultou da aprovação da Medida Provisória nº 1.027/95, última adotada sobre o Plano Real, a programação monetária é elaborada pelo Banco Central, submetida ao Conselho Monetário e, após aprovada, encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para exame, e posterior aprovação ou rejeição, por Decreto Legislativo, pelo Plenário do Congresso Nacional.

O citado diploma legal necessita ser aperfeiçoado, já que determina que o exame inicial cabe à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, cujo parecer só pode ser pela rejeição “in totum” ou pela aprovação. Entendemos que a programação deve ser apreciada por uma comissão mista do Congresso Nacional, e que pode ser alterada, sendo a Autoridade Monetária, neste caso, ouvida em audiência pública pelos seus membros. O novo rito seria, deste modo, semelhante ao observado na tramitação de medidas provisórias, porém em prazo mais curto.

Esta proposição vem somar esforços a outras em tramitação sobre a matéria, no sentido de recuperar maior participação do Congresso Nacional na condução de políticas de alto interesse para a brasileira.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2013.

Deputado RICARDO ARRUDA

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º. O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º. O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

**Perda de eficácia, 31 de agosto de 1994*

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios

para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do real, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixado pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º. O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995

**Convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995*

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e

condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de trinta dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

.....

FIM DO DOCUMENTO